



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**APELAÇÃO CRIME – CRIMES CONTRA A HONRA.
REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. RECURSO
IMPROVIDO.**

**O conjunto da prova coligida aos autos é bastante
para firmar um juízo de condenação com relação
ao delitos de injúria e difamação.**

**Inviável a absolvição pretendida pelo acusado,
invocando a tese de insuficiência de provas.**

**REJEITADAS AS PRELIMINARES
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

APELAÇÃO CRIME

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-
97.2013.8.21.7000)

COMARCA DE OSÓRIO

CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

GILBERTO PINTO FONTOURA

APELADO/ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ E DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA.**



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Porto Alegre, 31 de outubro de 2013.

DES. JAIME PITERMAN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JAIME PITERMAN (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ANTÔNIO SCHNEIDER contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções previstas nos artigos 139, *caput* (2º fato), e 140, *caput* (3º fato), combinados com o artigo 141, incisos II e III, e artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, regime inicial aberto, e 100 (cem) dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal e absolvê-lo da imputação do delito de calúnia (1º fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 624-657- sentença publicada em 05.03.2013 – fl. 658), pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO:

No dia 06 de maio de 2011, nos autos da Correição Parcial vinculada aos Processos nº. 1.03.004672-5 e 1.03.0007642-0, os quais tramitam perante a 1ª e a 2ª Varas Cíveis locais, o denunciado CARLOS ANTONIO SCHNEIDER, utilizando-se da condição de advogado de Maurílio, parte em tais ações, caluniou o Juiz de Direito Gilberto Pinto da Fontoura, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Na oportunidade, em petição dirigida à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o denunciado acusou falsamente, o Magistrado acima referido, de prevaricação, afirmando que este teria agido de má-fé e praticado ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, praticando, assim, o tipo previsto no artigo 319 do Código Penal.



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Nesse sentido, às fls. 52/53 dos autos, o denunciado insurgindo-se contra decisão proferida pela vítima em uma das ações cíveis acima mencionada, aduziu que: "(...) Tudo isso foi feito sem que a parte interessada tenha requerido alguma providência do Juízo, ou seja, foi uma decisão espontânea e pessoal do Juiz GILBERTO PINTO DA FONTOURA (em mais uma decisão transmitida provavelmente por sua "intuição"). Ao despachar no processo telado, o Juiz procede como se Advogado fosse da parte interessada, de vez que nenhum pedido houve por parte do executado para que assim processe" (sic).

Na seqüência, à fl. 55 da referida petição, o denunciado seguiu referindo que: "(...) E que diga-se, tudo isso, sem a parte interessada postulado alguma coisa no dito processo, tendo o Juiz aponte sua, movimentando o processo arquivado por iniciativa própria, advogando em favor da parte" (sic).

O crime foi cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, e por meio que facilitou a divulgação da calúnia, pois em petição endereçada à Corregedoria do Tribunal de Justiça, sem que houvesse pedido de sigilo.

2º FATO:

No dia 06 de maio de 2011, nos autos da Correição Parcial vinculada aos Processos nº. 1.03.0004672-5 e nº. 1.03.0007642-0, os quais tramitam perante a 1ª e a 2ª Varas Cíveis locais, o denunciado CARLOS ANTONIO SCHNEIDER, utilizando-se da condição de advogado de Maurílio Carlos Grillo, parte em tais ações, difamou o Juiz de Direito Gilberto Pinto da Fontoura, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Na oportunidade, em petição dirigida à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o denunciado acusou o magistrado acima referido de agir de forma deseducada e sem urbanidade no exercício da jurisdição, conforme segue transcrito: "Juiz que estava substituindo a titular da Vara, busca processos arquivados e promove um "despacho" equivalente a uma re-sentença (...) O bizarro despacho fere a ética, o direito de posse do requerente (...) Tudo por iniciativa própria do Juiz sem qualquer provocação da parte. O Juiz GILBERTO PINTO DA FONTOURA apresenta há tempos uma



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

postura em audiência e nos seus despachos incompatível com o exercício da Magistratura – Não fala, berra suas palavras – Não pergunta, ofende e agride as partes e os advogados - Não se atem aos documentos e fatos dos autos – Diz que tem entendimento diverso que provém de sua “intuição” - O procedimento desequilibrado do referido magistrado é notório – Falta com os mais rudimentares procedimentos de urbanidade – Apresenta um comportamento próximo de pessoas paranoides – Adota procedimentos não previstos na lei processual” (sic – fl. 50 do TC).

Na seqüência, à fl. 53 dos autos, o denunciado aduziu que “Assim nos parece, até atropelou a ética profissional, avançando sobre uma decisão já publicada por sua colega Magistrada” (sic).

O crime foi cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, e por meio que facilitou a divulgação da difamação, pois em petição endereçada à Corregedoria do Tribunal de Justiça, sem que houvesse pedido de sigilo.

3º FATO:

No dia 06 de maio de 2011, nos autos da Correição Parcial vinculada aos Processos nº. 1.03.0004672-5 e 1.03.0007642-0, os quais tramitam perante a 1ª e a 2ª Varas Cíveis locais, o denunciado CARLOS ANTONIO SCHNEIDER, utilizando-se da condição de advogado de Maurílio Carlos Grillo, parte em tais ações injuriou o Juiz de Direito Gilberto Pinto da Fontoura, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Na oportunidade, em petição dirigida à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o denunciado chamou o Juiz das causas de insano, desequilibrado e ignorante, no exercício da jurisdição, conforme segue transcrito:

“Juiz que estava substituindo a titular da Vara, busca processos arquivados e promove um “despacho” equivalente a uma re-sentença (...) O bizarro despacho fere a ética, o direito de posse do requerente (...) Tudo por iniciativa própria do Juiz sem qualquer provocação da parte (...) O procedimento desequilibrado do referido Magistrado é notório – Falta com os mais rudimentares procedimentos de urbanidade – Apresenta um comportamento



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

próximo de pessoas paranoides – Adota procedimentos não previstos na lei processual” sic – fl. 50 do TC).

Na seqüência à fl. 53 dos autos, o denunciado aduziu que “assim nos parece, até atropelou a ética profissional, avançando sobre uma decisão já publicada por sua colega Magistrada” (sic).

E à fl. 54, o denunciado argüiu: “aliás, o odor que exala dos autos, é de um monumento à ignorância jurídica e processual, dos Advogados, Juízes, e demais pessoas que no processo intervieram. Parece-nos que não houve um ato praticado no processo, que tenha sido válido ou correto de acordo com a lei e com o direito, desde o dia de sua distribuição até o presente momento” (sic).

O crime foi cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, e por meio que facilitou a divulgação da injúria, pois em petição endereçada à Corregedoria do Tribunal de Justiça, sem que houvesse pedido de sigilo”. (data da denúncia: 13.07.2011; data do recebimento da denúncia: 27.07.2011 - fl. 142).

Inconformado, o réu, atuando em causa própria, interpôs recurso de apelação (fls. 661v e 663). Em suas razões, preliminarmente, (1) suscitou discussões sobre uma exceção da verdade que foi arquivada pelo Egrégio Tribunal de Justiça; sobre a existência de seus memoriais nos autos, bem como sobre a postura defensiva da vítima. No mérito, postulou (2) a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (fls. 664-675).

O Ministério Público ofertou contrarrazões, requerendo o improvimento do recurso defensivo (fls. 680-688v.).

De igual forma foram ofertadas as contrarrazões, pelo Assistente de Acusação visando combater a sentença de fls. 624/657. Em suas razões salientou que o apelante “*nem argüiu nem suscitou nenhuma preliminar, apenas citou alegações infundadas...* Requereu o conhecimento



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

do recurso, bem como a rejeição das preliminares expostas, sob a alegação de que além de não serem objeto de nenhum pedido por parte do réu, não houve prejuízo algum ao recorrente nesse processo e, no mérito, pugnou pela manutenção da r. decisão (fls. 690/694).

Nesta instância o Dr. Procurador de Justiça GILBERTO A. MONTANARI opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls.697/702).

É o relatório.

VOTOS

DES. JAIME PITERMAN (RELATOR)

Cuida-se de apelação-crime interposta pelo apelante CARLOS ANTONIO SCHNEIDER visando o conhecimento e provimento de seu recurso de fls. 663/675.

Quanto as preliminares suscitadas, antevejo que o apelante apenas teceu comentários, porém não explicitou prejuízo algum oriundo de tais situações, tampouco fez qualquer requerimento vinculado às preliminares.

Apenas para argumentar, em relação à exceção da verdade, a questão encontra-se superada pelo arquivamento do respectivo expediente por esta E.Corte. Quanto ao inúmeros memorias, o próprio apelante referiu nas fl.667, que a instrução criminal havia sido reiniciada decorrente de determinação desta Corte, razão porque não há irregularidade alguma a ser sanada. Quanto à postura da vítima de indicar testemunhas para comprovar a inveracidade das alegações do ofensor, não passou de um comentário no qual se absteve de deixar claro sua pretensão quanto a isso.

Por tudo isso, rejeito as preliminares.

No mérito, estou acolhendo na íntegra o parecer do douto Procurador de Justiça Dr. GILBERTO A. MONTANARI, ante a objetividade e



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

precisão da análise, feita com muita propriedade. No intuito de evitar desnecessária repetição e, com a certeza de seu consentimento, adoto os seus fundamentos, integrando-os ao voto como razões de decidir:

“Não merece prosperar a irrisignação.

De início, observa-se que a materialidade dos delitos está consubstanciada na petição que veiculou as ofensas à vítima (fls. 56/64) bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria decorre inequívoca, do contexto probatório.

Depreende-se dos autos que o réu ofendeu a honra da vítima, Juiz de Direito, porque não concordou com sua atuação em execução fiscal, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Osório.

Nesse processo um imóvel pertencente à sucessão de Lúcia Bitencourt dos Santos foi arrematado em hasta pública por Carlos Mario Oliveira Machado, que, na seqüência, alienou o imóvel para Maurílio Carlos Grillo, que permaneceu na posse do bem por cerca de cinco anos. Não obstante, o leilão do imóvel foi declarado nulo por reconhecimento da prescrição do crédito executado (fl. 76/90). Importante destacar que, até esse momento, a vítima não tinha atuado no feito, pois exercia sua jurisdição em outra vara judicial.

Posteriormente, a sucessão de Lúcia Bitencourt dos Santos ingressou com ação de reintegração de posse, que tramitou na 2ª Vara Judicial da Comarca de Osório, onde a vítima, então Juiz Titular da Vara, proferiu sentença, julgando improcedente a possessória por entender incorrente qualquer esbulho. Contudo, observou que desfeita a arrematação, nos autos da execução fiscal onde se deu a arrematação por hasta pública, que foi declarada nula – em decisão que transitou em julgado – deveria ocorrer o restabelecimento do *status quo* mediante a devolução do imóvel ao executado e, em razão disso, determinou comunicação ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca, onde, casualmente, estava atuando como Juiz Substituto, em razão de férias do magistrado titular. Em razão dessa situação, a vítima acabou por examinar as repercussões da Ação de Reintegração de Posse na



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Execução Fiscal, onde acabou por lançar decisão que fulminou a pretensão de Maurílio Carlos Grillo de permanecer na posse do imóvel, que foi arrematado em leilão declarado nulo.

Inconformado, o acusado, na condição de advogado de Maurílio Carlos Grillo, protocolou Correção Parcial junto à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, onde, em suas razões, acabou por ofender a honra da vítima, praticando os crimes de difamação e injúria.

Consoante se infere da petição das fls. 56/64, o réu atribuiu ao ofendido um fato ofensivo à sua reputação, afirmando que ele lançou decisão descabida, pessoal e fora das hipóteses legais e, com isso, “atropelou a ética profissional”.

Outros trechos da referida peça comprovam, ainda, que o acusado injuriou a vítima, ao afirmar que ele apresentava *“há tempos uma postura em audiência e nos deus despachos, incompatível com o exercício da Magistratura – Não fala, berra suas palavras – Não pergunta, ofende e agride as partes e os Advogados – Não se atem aos documentos e fatos dos autos – Diz que tem entendimento diverso que provém de sua ‘intuição’ – O procedimento desequilibrado do referido Magistrado é notório – Falta com os mais rudimentares procedimentos de urbanidade – Apresenta um comportamento próximo de pessoas paranóides – Adota procedimentos não previstos na lei processual (...) Assim nos parece, até atropelou a ética profissional, avançando sobre uma decisão já publicada por sua colega Magistrada. (...) Aliás, o odor que exala dos autos, é de um monumento à ignorância jurídica e processual, dos Advogados, Juizes e demais pessoas que no processo intervieram. Parece-nos que não houve um ato praticado no processo, que tenha sido válido ou correto de acordo com a lei e com o direito, desde o dia de sua distribuição até o presente momento.”*

Resta evidente, portanto, que o acusado, utilizando linguagem totalmente agressiva e inadequada expressiu a opinião de que a vítima agia de maneira insana desequilibrada e ignorante no exercício de sua jurisdição. Tais ofensas chagaram ao conhecimento de inúmeras pessoas, uma vez que foram veiculadas em manifestação dirigida à Corregedoria desse Tribunal, que, por notificação certificou o ofendido das acusações.



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Uma simples leitura da petição articulado pelo réu permite a conclusão de seu *animus diffamandi vel injuriandi* e sua clara intenção de denegrir a honra da vítima, tanto pessoal como no âmbito do seu exercício jurisdicional.

A vítima Gilberto Pinto da Fontoura, em juízo, confirmou o teor ofensivo das afirmações feitas pelo acusado na manifestação enviada à Corregedoria. Disse que se sentiu ofendido pelo teor da petição e pelas expressões utilizadas pelo réu. Esclareceu que tem 22 anos de atividade jurisdicional e nunca foi interpelado desta maneira (fls. 362/367).

O acusado, em seu interrogatório, admitiu a autoria da manifestação endereçada à Corregedoria e ratificou o seu conteúdo, referindo ser tudo verdade, “*É a própria expressão da verdade*”. Referiu acreditar que até poupou a vítima, pois poderia traduzir ainda melhor o seu entendimento. Indagado se confirmaria as declarações feitas, asseverou: “*o que eu disse está mais do que confirmado! [...] não tem nada para confirmar, está escrito*”. Prosseguiu, revelando que, às vezes, é violento e suas manifestações são impetuosas, referindo que já respondeu a outros processos criminais, bem como a procedimentos administrativos na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 372/378v).

A testemunha Leticia Bernardes da Silva, Juíza que também atuou nos processos que acabaram dando origem à presente ação penal, afirmou que a atuação da vítima não foi certa ou errada. Disse que tinha um entendimento diverso daquele expressado por Gilberto, mas não vislumbrava qualquer mal na atuação do Magistrado. Referiu que ele comentou sobre as expressões que teriam sido utilizadas, referindo que ficou surpreso com o conteúdo da reclamação. Acredita que ele se sentiu incomodado e ofendido (fls. 468/475).

A testemunha Maurílio Carlos Grillo referiu que participou de uma audiência conduzida pela vítima e referiu ter ficado surpreso com o tom de voz utilizado por ele quando se dirigia a outra parte (fls. 476/478).

A testemunha Karini Barcella, igualmente, descreveu um agir alterado da vítima durante uma audiência, referindo recordar que, na ocasião, todos estavam exaltados e não foi feito qualquer acordo (fls. 479/484).



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

As demais testemunhas não presenciaram os fatos, limitando-se a informar que conheciam a vítima apenas profissionalmente e não sabiam de nada em seu dasabono (fls. 577/579v).

Dessa forma, verifica-se que a prova dos autos, ao contrário do alegado pela defesa, é robusta a incriminar a insurgente.

O contexto probatório evidencia, sem sombra de dúvidas que o acusado praticou os fatos descritos na exordial acusatória, difamando e injuriando a vítima, mediante a utilização de expressões maliciosas e inverídicas a respeito de sua conduta pessoal e profissional, com o nítido propósito de ofender e abalar sua reputação. Com efeito, uma simples leitura da petição das fls. 56/64 já permite a compreensão e configuração dos delitos imputados, não se podendo cogitar hipótese de insuficiência de provas.

Assim, verifica-se que tais fundamentos são suficientes para que se negue provimento à inconformidade”.

Neste mesmo compasso, a conclusão da Dra. Juíza Fabiana Arenhart Lattuada na fl.653: *“Portanto, da análise do caderno processual, denota-se claramente que o acusado apontou o ofendido de forma ofensiva, não podendo sua conduta ser justificada, como pretende a defesa, pelo eventual descontentamento anterior, embasada na alegação de uma re-sentença, porquanto o meio adequado para assegurar o seu direito certamente não seria atingindo a dignidade e o decoro de um Magistrado no exercício de suas funções”.*

Efetivamente, o conjunto da prova coligida aos autos é bastante para firmar um juízo de condenação com relação ao delitos de injúria e difamação. Inviável, portanto, a absolvição pretendida pelo acusado, invocando a tese de insuficiência de provas.

Suficientemente comprovado e perfeitamente caracterizado os delitos esculpido nos artigos 139, *caput* (2º fato) e 140, *caput* (3º fato) combinados com o art. 141, incisos II e III e artigo 70, *caput*, todos os do



JP

Nº 70054925789 (Nº CNJ: 0217205-97.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Código Penal, não merece reparos a r. sentença hostilizada, eis que irretocável, justa e adequada ao caso em espécie.

Isto posto, rejeito as preliminares, mantenho a sentença em sua integralidade e nego provimento ao recurso defensivo.

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JAIME PITERMAN - Presidente - Apelação Crime nº 70054925789,
Comarca de Osório: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA ARENHART LATTUADA